



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:108/2022

21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.07.2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/833/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201815984

RECORRENTE: VILLA ITALIA BRAZIL TRADING IMPORTACAO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: ICMS – RECURSO ORDINÁRIO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E MULTA. 1- Infringidos os Arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 e parágrafo 2º do Art. 2º do Decreto 31.294/13. 2- Penalidade prevista no Art. art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3- Decisão singular pela procedência da ação fiscal. 4- Recurso ordinário conhecido e provido, aplicando ao caso o que estabelece o art. 112 do CTN; 5- Decisão pela improcedência da autuação por maioria de votos, com voto de desempate da presidência, em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão, destoante do parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA.

01 – RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor de **VILLA ITALIA BRAZIL TRADING IMPORTACAO**. Trata o auto de infração da acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária- ST no período no valor de R\$ 16.393,15 (dezesesseis mil trezentos e noventa e três reais e quinze centavos) e multa de igual valor.

Alega o agente autuante que o contribuinte efetuou o recolhimento do ICMS - ST com base de cálculo inferior ao valor do ATO COTEPE/ICMS vigentes à época, o nº: 28/2015, nas operações de importação de massas alimentícias GRANODURO (NCM 19021900), registradas nas DIS de nº: 17/0668431-4.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal apontou como infringidos os Arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 e parágrafo 2º do Art. 2º do Decreto 31.294/13, sendo aplicada a penalidade inserida no Art. art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, os seguintes pontos:

- 1- Que utilizou o valor fixado para operações com massas alimentícias a base de sêmola, para realização dos cálculos;
- 2- Que existem distinções específicas quanto aos tipos de trigo das massas importadas;
- 3- Que os termos granoduro e sêmola constantes no Ato do CONFAZ permite a interpretação de que toda a sêmola é originária de granoduro, portanto todas as massas originárias de farinha de granoduro serão enquadradas na pauta de R\$6,50 por quilograma de massa, com exceção da sêmola, que mesmo sendo derivada do granoduro, possui enquadramento específico, o que foi utilizado pelo contribuinte;
- 4- Requer o reenquadramento da penalidade no art. 123, “d” da Lei nº 12.670/96, anexando resolução do CONAT em sintonia com o pedido;
- 5- Por fim requer a improcedência do auto de infração.

A julgadora singular proferiu decisão de nº: 08/2021, na qual julgou procedente o auto de infração, por entender que foi demonstrada à infração aos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97.

A empresa autuada apresentou recurso ordinário, no qual repisa os pontos trazidos em sua impugnação.

O parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária concluiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo a penalidade prevista no art. 123, I “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, de forma a confirmar o Julgamento singular.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se oralmente em sessão pelo conhecimento do Recurso ordinário,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

dando-lhe provimento, para declarar improcedente o auto de infração, no sentido de que deve ser observada a regra da especificidade do produto “sêmola” na sua literalidade, em face da ausência de norma tributária que estabeleça essa diferenciação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 08/2021, sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

2.2 – DO MÉRITO :

A Recorrente alega em seu recurso, que a base de cálculo utilizada pela fiscalização foi não foi realizada em conformidade com o ATO COTEPE/ICMS nº: 28/2015 vigente à época, sendo a autuação oriunda do enquadramento do produto para a formação da base de cálculo do ICMS ST, por não levar em consideração que o produto alvo da fiscalização é “sêmola”, que idenpende da tipologia do trigo utilizado, se “granoduro” ou não, a “sêmola” é uma especificidade do produto que não deixará de existir.

Ocorre que existe um problema conceitual na legislação aplicada ao presente produto na conceitualização do tipo de grão de trigo “granoduro” e na espécie de moagem “sêmola” presentes no Ato do CONFAZ, o que permite a interpretação de que toda Sêmola é originária do trigo granoduro, logo, por exclusão, todas as massas originárias de farinhas de granoduro serão enquadradas na pauta de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) por quilograma de massa, com exceção da Sêmola, que mesmo sendo derivada do granoduro, possui enquadramento específico, o que foi utilizado pelo contribuinte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Desta feita o produto sendo oriunda da moagem “sêmola” tem enquadramento próprio, independente de ser de “granoduro” ou não, e sendo este o entendimento no próprio desembaraço aduaneiro pela célula fiscal responsável, prática essa reiterada nesse sentido.

Não somente pela segurança jurídica que deva existir, mas também pela própria interpretação literal do ATO COTEPE, que rege a operação que envolve massas alimentícias, nesse sentido, mesmo que existisse dúvida quanto a interpretação do texto legal, deve-se respeitar o que preceitua o Art. 112, I e II do CTN, conforme segue:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;”

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário, para no mérito dar-lhe provimento, declarando improcedente o auto de infração.

É como voto.

03 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/833/2019 A.I.: 1/201815984. RECORRENTE: VILLA ITALIA BRAZIL TRADING IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator Geider de Lima Alcântara, que foi acompanhado pelos conselheiro Pedro Jorge Medeiros e Felipe Silveira Gurgel do Amaral. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon votou contrária à improcedência (voto divergente) e ainda os Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida França e Eliane Viana Resplande, que firmaram o entendimento de que o ICMS



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

retido na importação foi inferior ao estabelecido no Ato Cotepe vigente na época da operação, ressaltando que a Resolução RDC nº 93/2000 da ANVISA apresenta especificações técnicas que esclarecem que o produto importado (Massas alimentícias di semola di grano duro) não se enquadra como “sêmola (valor de pauta inferior). A Procuradoria Geral do Estado manifestou o seu entendimento pela IMPROCEDÊNCIA, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, que se fez no sentido de que deve ser observada à regra da especificidade do produto “sêmola” na sua literalidade, em face da ausência de norma 4 Ata da 21ª Sessão Ordinária 2022 da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, 12 de Julho de 2022 – 8h30min. tributária que estabeleça essa diferenciação. A Presidente ratificou os fundamentos da Procuradoria e do voto divergente de IMPROCEDÊNCIA, acrescentando que a cobrança realizada no momento de importação no período de 2013 a 2017 demonstram uma prática reiterada da SEFAZ e uma dúvida existente à época em relação ao tratamento tributário adequado para o produto efetivamente importado, devendo ser aplicado ao caso o que estabelece o art. 112 do CTN. O advogado Ricardo Sérgio Teixeira, esteve presente realizando sustentação oral do recurso. Presentes ainda à sessão acompanhando os julgamentos o sócio/procurador o Sr. Simone Guidici e advogada Dr. Maria Isabel Nogueira Diógenes. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara
Conselheiro relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____